



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Maio

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 147/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 031/2019

DOCREC

273/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sobre o Projeto de Lei nº 140/2010, de autoria do Vereador Souza Santos, que "institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual".

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

**Parecer SMPED/AJ Nº 016075400**

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**À**  
**SMPED/GAB**  
**Chefe de Gabinete**  
**Flávio Adauto Fenólio**

O PL 140/2010, aqui em análise, propõe a obrigatoriedade de as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água imprimirem, no sistema braile, as contas de usuários com deficiência visual.

De acordo com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Já o artigo 25, § 2º, estabelece que cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

No que se refere ao tratamento constitucional dado às pessoas com deficiência, o artigo 23 enuncia que *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência"*. Já o artigo 24, inciso XIV, estabelece que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência*.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 30, incisos I e II, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. O conceito de "interesse local", no entanto, não foi definido por meio de critérios objetivos, de modo que a doutrina tem tentado estabelecer parâmetros para defini-lo.

Carlos Ari Sundfeld, por exemplo, ao mesmo tempo em que afirma que o referido conceito *"não é fechado, admitindo uma interpretação construtiva, a variar de acordo com o momento histórico e as características do Município envolvido"*, assevera a impossibilidade de serem havidos como de *"interesse local"* as matérias cujo tratamento legislativo a Constituição atribuiu à União ou aos Estados de forma privativa ou concorrente. Afirma, ainda, que não se pode considerar como de *"interesse local"* algo que a Constituição tenha outorgado a outro ente.

Já Dallari vai de encontro a este entendimento, uma vez que não há hierarquia entre entes federativos, e a predominância do interesse varia com o tempo e o espaço. Neste sentido, se sobre o assunto a ser legislado prevalece o interesse local, exclui-se a competência da União e dos estados, pois a fonte de validade entre as competências é a mesma.

João Lopes Guimarães afirma que o Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Um exemplo incontroverso é a competência

dos municípios para regulamentar o trânsito de veículos, uma vez que se trata de assunto que afeta preponderantemente o interesse local.

O Parecer nº 633/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa utilizou-se do mencionado “interesse público” para justificar a legitimidade do município para propor a obrigatoriedade de as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água imprimirem, no sistema braile, as contas de usuários com deficiência visual. A garantia à acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência visual, no entanto, não parece ser um assunto de interesse preponderantemente local, uma vez que afeta de forma equivalente pessoas com deficiência visual habitantes de diversas localidades da federação. Muito menos, seria da competência municipal dispor sobre a organização e modo de prestação dos serviços de energia, telefonia, água e gás e impor penalidades às concessionárias correspondentes, uma vez que se trata de competência da União e dos estados, respectivamente, a exploração de tais serviços.

Tendo em vista as considerações feitas por esta assessoria jurídica, concluo que o PL 140/2010 está em desacordo com as disposições constitucionais, uma vez que o município não é competente para regulamentar o assunto em questão.

São as considerações que submeto à apreciação.

**FELIPE SOARES DE SOUSA**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**SMPED**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador Chefe**, em 04/04/2019, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016075400** e o código CRC **1777E67F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

**Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 016702280**

São Paulo, 26 de abril de 2019

**Casa Civil/ATL****Gabinete do Prefeito**

Em que pese a análise da Assessoria Jurídica, considero válida a iniciativa legislativa a dispor sobre a impressão no sistema braile das contas de fornecimento dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água para as pessoas com deficiência visual.

Ressalta-se que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica, gás e água já utilizam desse procedimento quando solicitado pelo usuário com deficiência visual.

Válido também considerar o Decreto do Executivo nº 5.296/2004 de 02/10/2004, que regulamenta das Leis nº 10.148/2000 e 10.098/2000 ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Caso entenda pertinente, devido à importância do tema ver reforçado por legislação municipal, principalmente por prever aplicação de multa em caso de descumprimento, manifesto apoio.

Cordialmente,

*(assinado digitalmente conforme informações abaixo)***Cid Torquato****Secretário Municipal****SMPED**



17:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**016702280** e o código CRC **62AF27A3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000502-7

SEI nº 016702280